



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.570 - RJ (2008/0076407-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO COSTA SIDRIM
ADVOGADO : LILIANE LIMA CAMPANHA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CESSIONÁRIO E A AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA CONTRA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. QUESTÃO PRECLUSA. LEI 5.741/71. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. - A alegação de conexão encontra-se preclusa (CPC, art. 473), porque tendo sido objeto de exceção de incompetência arguida pelo recorrente, foi rejeitada, vindo a decisão a ser mantida pelo Tribunal de origem em julgamento de Agravo de Instrumento.

3. - Embora o ajuizamento de ação revisional pelo cessionário não impeça o credor de promover a execução do contrato contra o adquirente do imóvel, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de se impor a suspensão do processo executivo até o julgamento definitivo da ação revisional.

4. - Por se tratar de financiamento com garantia hipotecária, a penhora recaiu sobre o próprio imóvel, caso em que, segundo a jurisprudência desta Corte, garantido o juízo está satisfeito, por via indireta, a finalidade buscada pelo art. 5º, I, da Lei n. 5.741/71.

5. - Agravo Regimental provido, em parte, determinando a suspensão da ação de execução, enquanto perdurar o julgamento da ação revisional.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, em parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando a suspensão da ação de execução, enquanto perdurar o julgamento da ação revisional, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.570 - RJ (2008/0076407-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTONIO COSTA SIDRIM**
ADVOGADO : **LILIANE LIMA CAMPANHA**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Na origem, FERNANDO ANTONIO COSTA SIDRIM interpôs Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fl. 282) que rejeitou a alegação de conexão existente entre a ação de execução de título extrajudicial, que lhe foi movida pelo BANCO ITAÚ S/A, e a ação de revisão de cláusulas contratuais proposta por ALESSANDRA LUCAS LOPES HARTKOPF em face da aludida instituição financeira, ambas tendo por objeto contrato de financiamento de imóvel com garantia hipotecária, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelo executado a ALESSANDRA GENU DUTRA AMARAL que, por sua vez, os transferiu para ALESSANDRA LUCAS LOPESHARTKOPF, esta última, autora da ação revisional contra o banco exequente.

2.- Negado seguimento ao recurso por decisão do Relator, Des. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS (e-STJ fl. 334), o executado interpôs Embargos de Declaração (e-STJ 338/341), que foram rejeitados (e-STJ fls. 352/353) e, em seguida, Agravo Regimental (e-STJ fls. 356/368), o qual foi improvido, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por Acórdão assim ementado (e-STJ fl. 372):

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO CORRETA, TENDO EM VISTA A PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E REFUTADA EM DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

3.- Rejeitados, mais uma vez, os Embargos de Declaração (e-STJ fls. 393/394), interpôs o embargante Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 103, 267, VI, § 3º, e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC; 303 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do Acórdão recorrido quanto à apreciação do pedido de exclusão do ora recorrente do pólo passivo da ação de execução; b) o Banco Itaú S/A interpôs Agravo de Instrumento da decisão que concedeu à nova mutuária o direito de depositar as parcelas vincendas, tendo sido o recurso improvido. Portanto, não há dívida nenhuma a ser executada. E mesmo que houvesse, o ora recorrente não poderia figurar no pólo passivo da execução.

Ademais, o Acórdão recorrido *está inteiramente em desacordo com a realidade, conforme demonstrado nos autos, além de não examinar todos os pedidos e de não levar em consideração que para o exame da ilegitimidade passiva não há preclusão, conforme o art. 267, § 3º, do CPC.* (e-STJ fl. 406). (...).

O objeto do Agravo de Instrumento *foi a rejeição da Exceção de Pré-executividade, que foi fundada na ilegitimidade passiva do executado, ora recorrente.*

De tal sorte, nunca antes da decisão contra a qual se interpôs o Agravo de Instrumento havia sido apreciado pelo Juízo a quo o pedido de conexão com a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais proposta por ALESSANDRA LUCAS LOPES HARTKOPF, (...), em trâmite na 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, até porque o ora recorrente só veio a ter conhecimento dela em 8/3/2006, mais de três (3) meses depois de protocolada a Exceção de Pré-executividade. (e-STJ fls. 411/412)

4.- O Recurso Especial teve o seu seguimento negado pela decisão de fls. 459/462, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, pela ocorrência de preclusão da matéria alusiva à existência de conexão entre as ações, bem como pela impossibilidade de se discutir acerca da eventual ilegitimidade do ora recorrente para a ação de execução, por se tratar de tema que refoge aos limites do Acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Irresignado, o recorrente interpõe o presente Agravo Regimental, repisando as alegações deduzidas nas razões do Apelo Excepcional, no sentido de haver omissão no Acórdão estadual, bem como de não ser parte legítima para responder à ação de execução que lhe foi proposta pelo BANCO ITAÚ S/A, uma vez que *o banco recorrido já aceitou uma nova mutuária no financiamento imobiliário exequendo. É contra essa nova mutuária que o agente financeiro/credor hipotecário discute a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, conforme provas anexadas.*

Por conseguinte, a cessão do contrato pode ser - e foi - oposta ao banco exequente que anuiu tacitamente com a assunção da dívida, nos termos do art. 303 do Código Civil.

(...).

A lei, portanto, dispensa a participação do agente financeiro sempre que este, cientificado da assunção da dívida, permanece inerte. A inércia nesse caso produz efeitos jurídicos e equivale a uma concordância. (e-STJ fl. 468).

6.- Afirma que, como a legitimidade das partes é matéria que deve ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ela deve ser apreciada por esta Corte, independentemente de não ter sido enfrentada no Acórdão recorrido.

7.- Alega que o Agravo de Instrumento n. 2006.002.04402, interposto no Tribunal de origem, não tratou do tema conexão, mas sim exceção de pré-executividade, em que se arguiu a ilegitimidade passiva do executado, ora recorrente, não havendo que se falar, portanto, que a matéria estaria preclusa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.570 - RJ (2008/0076407-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

8.- Conforme asseverado na decisão hostilizada, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

9.- Por sua vez, verifica-se que, na origem, o ora recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a alegação de conexão existente entre a ação de execução de título extrajudicial e a ação de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada pela atual cessionária do imóvel em face do banco exequente.

10.- O recurso foi improvido, à consideração de que a alegação de conexão foi objeto da Exceção de Incompetência arguida pelo agravante, que foi rejeitada, tendo a referida decisão sido mantida, através do Agravo de Instrumento n. 2006.002.04402, já decidido por esta Câmara.

11.- Assim, operou-se a preclusão, na forma do disposto no art. 473 do CPC, não havendo como a parte rediscutir tal questão. (e-STJ fl. 335)

No ponto, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido não merece qualquer reparo, porquanto alinhado com o art. 473 do CPC, o qual dispõe ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

12.- Ademais, na esteira de precedentes desta Corte, o ajuizamento de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisional não impede que o credor promova a execução do contrato relativo à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, notadamente, no caso em exame, visto que, não tendo a instituição financeira participado do negócio de compra e venda do imóvel, a cessão do contrato nem mesmo lhe poderia ser oposta.

13.- Desse modo, impertinente discutir-se no âmbito do presente Recurso Especial acerca da eventual ilegitimidade do ora recorrente para a ação de execução, por se tratar de matéria estranha aos limites do Acórdão recorrido.

14.- Todavia, se por um lado o ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução do contrato relativo à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, por outro, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de se impor a suspensão do processo de execução até o julgamento definitivo da ação revisional.

É o que se infere dos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA EFETUADOS EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL A EXTINÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução do contrato relativo à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, devendo-se impor a suspensão da execução e não sua extinção. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 764.370/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13.12.10);

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. (...)

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. (...)

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.

(REsp 756.973/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 16.4.07);

Cautelar inominada. Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial: suspensão. Inscrição do nome dos mutuários em cadastro negativo. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte ser possível suspender a execução de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 de imóvel adquirido sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, no caso, já ajuizada a ação principal.

2. Os dispositivos apresentados não servem para reformar a inscrição dos nomes dos autores em cadastro negativo, à míngua de prequestionamento.

3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e provido, em parte. (REsp 652.961/PE, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 13.2.06).

15.- Com efeito, não se mostra razoável que, na pendência de ação contestando parcial ou integralmente o débito, cuja sentença pode acarretar até mesmo a extinção do título extrajudicial, possa o banco credor dar seguimento aos atos de execução, mormente, no presente caso, em que o executado nem mesmo continua na posse do imóvel.

Ressalte-se, ademais, que por se tratar de financiamento com garantia hipotecária, a penhora recai sobre o próprio imóvel (e-STJ fl. 79). Assim, uma vez garantido o juízo está satisfeito, por via indireta, a finalidade buscada pelo artigo 5º, I, da Lei 5.741/71.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - Tratando-se de execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, a execução só será suspensa com a oposição de embargos e o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida (artigo 5º, I e II).

III - Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora. Precedentes.

IV - Essa suspensão deve perdurar até o julgamento do mérito da ação revisional.

(AgRg no Ag 1.307.270/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22.2.11);

EXECUÇÃO. Suspensão. Ação ordinária de revisão do débito que trata de questões que podem ser suscitadas nos embargos, produz o mesmo efeito destes, com a suspensão do processo executivo, depois da penhora, até a sentença. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 467.157/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 7.4.03);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA POR MUTUÁRIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. CPC, ART. 585, § 1º.

I. Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira.

(REsp 994.577/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17.3.08);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO.

1. À ação de revisão de contrato bancário atribui-se o efeito de embargos, suspendendo o processo de execução após a garantia do juízo.

(AgRg no Ag 434.205/TO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJ 9.5.05).

16.- Ante o exposto, mediante a aplicação do direito à espécie, em consonância com o art. 257 do RISTJ c/c a Súmula do STF/456, dá-se parcial provimento ao Agravo Regimental, determinando a suspensão do trâmite da ação de execução, enquanto perdurar o julgamento da ação de revisão.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0076407-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.046.570 / RJ

Números Origem: 20050010664917 200700202949 200813502639

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO COSTA SIDRIM
ADVOGADO : LILIANE LIMA CAMPANHA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO COSTA SIDRIM
ADVOGADO : LILIANE LIMA CAMPANHA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, em parte, determinando a suspensão da ação de execução, enquanto perdurar o julgamento da ação revisional, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.